



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359434-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TISSOT, são agravados FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA e GIANCARLA DANIELA ORTOLANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2359434-70.2024.8.26.0000

Agravantes: Condomínio Edifício Tissot

Agravados: Fernando Luis Moreira Madureira e Giancarla Daniela Ortolani

Interessados: Rodrigo de Farias Julião, Banco do Brasil S/A, Eduardo Jordão Boyadjian, Município de Campos do Jordão e Carlos Felipe Augusto Santos Frazao Pereira Borges -HASTANET

COMARCA: Campos do Jordão (1ª Vara)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que sujeita o crédito a eventual concurso de credores. Inconformismo do Exequente. Superveniência de pedido de desistência do Recurso. Perda do objeto configurada. RECURSO PREJUDICADO.

VOTO Nº 31888

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Mateus Veloso Rodrigues Filho, que às fls. 1510, que manteve a lançada as fls. 1482/1484, dos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na parte que, sujeitou o crédito decorrente dos honorários sucumbenciais e custas processuais a eventual concurso de credores, afastando a responsabilidade do arrematante.

Recorre o Condomínio. Aduz que o produto da arrematação não foi suficiente para pagamento integral do débito, razão pela qual entende que o débito remanescente é de responsabilidade do arrematante, uma vez que constou expressamente do edital. Sustenta que a planilha de débito juntada aos autos, o qual constou no edital, compreende os débitos condominiais, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, com o qual anuiu expressamente o arrematante nos autos (fls. 06). Por fim, alega que os honorários advocatícios têm caráter alimentar e constitui crédito privilegiado. Alternativamente, pede que seja excluído tão somente o pagamento da verba sucumbencial.

Custas (fls. 69/70).

Recurso recebido com a concessão do efeito suspensivo (fls. 72).

Contraminuta apresentada (fls. 122/130).

Noticiou o Agravante a composição amigável entre as partes (fls. 133).

É o relatório.

O julgamento do recurso está prejudicado.

Conforme regra estabelecida pelo artigo 998 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anuência do recorrido, desistir do recurso.

No caso, o pedido de desistência foi requerido às fls.133, restando, assim, prejudicada a análise das razões recursais.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE a desistência recursal manifestada pelo recorrente e JULGA-SE PREJUDICADO o agravo de instrumento.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora